



## PORTARIA DAC Nº 933/SPL, DE 7 DE JUNHO DE 2001

Autoriza o funcionamento jurídico de empresa de Táxi Aéreo.

O CHEFE DO SUBDEPARTAMENTO DE PLANEJAMENTO DO DEPARTAMENTO DE AVIAÇÃO CIVIL, no uso da delegação de competência outorgada pela Portaria nº 41/DGAC, de 15 de janeiro de 2001, com base nos Artigos 11 e 12 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967 e suas alterações posteriores, considerando o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, na Portaria nº 190/GC-5, de 20 de março de 2001 e tendo em vista o que consta no Processo nº 07-01/94439/99, resolve:

Art. 1º Autorizar o funcionamento jurídico da empresa YTA - Yxous Táxi Aéreo Ltda., com sede social na cidade de Santarém, Estado do Pará e operacional no Aeroporto Internacional de Santarém (SBSN), Estado do Pará, pelo prazo de 12 (doze) meses.

Art. 2º A execução dos serviços aéreos públicos de passageiros e carga na modalidade de táxi aéreo ficará condicionada ao cumprimento dos requisitos do Código Brasileiro de Aeronáutica e à expedição da Portaria de autorização para operar, de acordo com a Portaria nº 190/GC-5, de 20 de março de 2001.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Brig.-do-Ar CARLOS ALBERTO DE CARVALHO FAGUNDES

## PORTARIA DAC Nº 934/SPL, DE 7 DE JUNHO DE 2001

Autoriza o funcionamento jurídico de empresa de Táxi Aéreo.

O CHEFE DO SUBDEPARTAMENTO DE PLANEJAMENTO DO DEPARTAMENTO DE AVIAÇÃO CIVIL, no uso da delegação de competência outorgada pela Portaria nº 41/DGAC, de 15 de janeiro de 2001, com base nos Artigos 11 e 12 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e suas alterações posteriores, considerando o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, na Portaria nº 190/GC-5, de 20 de março de 2001 e tendo em vista o que consta no Processo nº 07-01/93210/00, resolve:

Art. 1º Autorizar o funcionamento jurídico da empresa Apta Táxi Aéreo Ltda, com sede social na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo e operacional no Aeroporto do Campo de Marte (SBMT), Estado de São Paulo, pelo prazo de 12 (doze) meses.

Art. 2º A execução dos serviços de que trata o artigo anterior ficará condicionada ao cumprimento dos requisitos do Código Brasileiro de Aeronáutica e à expedição do ato de autorização para operar, de acordo com a Portaria nº 190/GC-5, de 20 de março de 2001.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Brig.-do-Ar CARLOS ALBERTO DE CARVALHO FAGUNDES

(Of. El. nº 63/2001)

## Ministério da Fazenda

## GABINETE DO MINISTRO

## PORTARIA Nº 192, DE 19 DE JUNHO DE 2001

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, INTERINO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o que dispõe o art. 74 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, combinado com o art. 5º do Decreto nº 94.110, de 18 de março de 1987, assim como o que consta do Processo SUSEP nº 10.005570/00-03, resolve:

Art. 1º Conceder à EULER BRASIL SEGUROS S/A, com sede na cidade de São Paulo SP, autorização para operar em Seguros dos Ramos Elementares.

Art. 2º Aprovar o Estatuto Social da Sociedade, objeto de deliberação da Assembleia Geral de Constituição realizada em 4 de dezembro de 2000.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

AMAURY GUILHERME BIER

(Of. El. nº 618/2001)

DESPACHO DO MINISTRO  
Em 19 de junho de 2001

Processo nº: 01600.003514/92 01 Interessado: TRIUNFO AGROINDUSTRIAL S/A. Assunto: Instrumento de Aditivo ao Contrato de Renegociação e Quitação de Dívida proveniente do Programa Política de Preço Nacional Equalizado - Açúcar e Alcool, firmado em 23 de dezembro de 1993, entre a União e a Triunfo Agro Industrial S/A. Despacha, tendo em vista os respectivos Pareceres da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, autorizando a celebração do instrumento para a liberação de parcela retida

em razão do estipulado na Cláusula Terceira do Contrato mencionado em epígrafe, no valor de R\$ 5.588.630,83 (cinco milhões, quinhentos e oitenta e oito mil, seiscentos e trinta reais e oitenta e três centavos), referido a 1º de julho de 2000.

AMAURY GUILHERME BIER  
Interino

(Of. El. nº 617/2001)

SEGUNDO CONSELHO DE  
CONTRIBUINTE

## 1ª Câmara

## RETIFICAÇÃO

No ementário da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, publicado no Diário Oficial da União de 29 de maio de 2001, seção I, caderno eletrônico, página 15, Acórdão 201-74.186, onde se lê: RECORRIDA: COMÉRCIO ELÉTRICA DW LTDA, Leia-se: RECORRIDA: COMERCIAL ELÉTRICA DW LTDA.

(Of. El. nº 20/2001)

CÂMARA SUPERIOR DE  
RECURSOS FISCAIS

## 1ª Turma

EMENTÁRIO DOS ACÓRDÃOS FORMALIZADOS NO  
MÊS DE JANEIRO DE 2001

Processo nº: 10280.006983/87-77

Recurso nº: RD/103-0.596

Matéria: IRPJ

Recorrente: FAZENDA NACIONAL

Recorrida: TERCEIRA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Interessada: TRANSPORTADORA BENTO BELÉM LTDA.

Sessão de: 21 DE SETEMBRO DE 1998

Acórdão nº: CSRF/01-02.478

IRPJ - SUDAM REDUÇÃO - É assegurado o incentivo de redução do imposto para a empresa transportadora regularmente estabelecida na região, independente dos serviços de transporte serem prestados com origem e/ou destino na Amazônia Legal

Por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Antonio de Freitas Dutra (Relator), Verinaldo Henrique da Silva e Dimas Rodrigues de Oliveira. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Francisco de Paula Corrêa Carneiro Giffoni.

EDISON PEREIRA RODRIGUES

PRESIDENTE

REMIS ALMEIDA ESTOL

RELATOR "AD HOC"

Processo nº: 10280.006982/87-12

Recurso nº: RD/103-0.597

Matéria: PIS DEDUÇÃO -

Recorrente: FAZENDA NACIONAL

Recorrida: TERCEIRA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Interessada: TRANSPORTADORA BENTO BELÉM LTDA.

Sessão de: 21 DE SETEMBRO DE 1998

Acórdão nº: CSRF/01-02.479

PIS/DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA - Dada a íntima relação de causa e efeito, aplica-se ao processo decorrente a mesma decisão do processo matriz.

Por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Antonio de Freitas Dutra (Relator), Verinaldo Henrique da Silva e Dimas Rodrigues de Oliveira. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Francisco de Paula Corrêa Carneiro Giffoni.

EDISON PEREIRA RODRIGUES

PRESIDENTE

REMIS ALMEIDA ESTOL

RELATOR "AD HOC"

Processo nº: 10935.002065/93-66

Recurso nº: RD/105-0.696

Matéria: IRPJ E OUTROS

Recorrente: PARANÁ SOLO COMÉRCIO MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA.

Recorrida: QUINTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Interessada: FAZENDA NACIONAL

Sessão de: 06 DE DEZEMBRO DE 1999

Acórdão nº: CSRF/01-02.829

PREQUESTIONAMENTO - O prequestionamento, como pressuposto para interposição de recurso no processo administrativo fiscal, em que prevalece o princípio da verdade real, ocorre com a impugnação da matéria tributária constante do lançamento, cumprindo ao julgador dirimir o litígio em face do Direito aplicável

IRPJ - Ausência de Dissídio - Não se funda conhecimento do recurso

especial de divergência quando inocorre dissídio jurisprudencial Na espécie, o acórdão apontado como paradigma tem fundamento fático e legal diverso do aresto guerreado.

ILL - É inconstitucional a exigência do imposto sobre o lucro líquido das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, quando o contrato social não prevê a distribuição automática dos lucros apurados, de conformidade com o entendimento do Plenário do STF no Recurso Extraordinário nº 193893-5, decidindo prejudicial da validade do art. 35 da Lei nº 7.713/88. Compete à fiscalização comprovar a previsão de distribuição automática, antes do lançamento do imposto.

PIS-FATURAMENTO - De acordo com as Leis Complementares nº 7/70 e 17/73, o fato gerador da contribuição é o faturamento; a base de cálculo, o faturamento de seis meses atrás e a alíquota 0,75%. Em consequência, não pode prosperar o lançamento que, com base em legislação ordinária, declarada inconstitucional pela Suprema Corte, adote base de cálculo e alíquota que não estejam em conformidade com as estabelecidas na lei complementar.

Por maioria de votos, NÃO tomar conhecimento do recurso de divergência em relação à matéria supramencionada de caixa, por ausência de dissídio. Vencidos os Conselheiros Verinaldo Henrique da Silva e Remis Almeida Estol, e por maioria CONHECER do PIS e IRF, vencidos os Conselheiros Leila Maria Scherer Leitão e Dimas Rodrigues de Oliveira, e, no mérito, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos itens PIS e IRF. O Conselheiro Manoel Antônio Gadelha Dias apresentará Declaração de voto.

EDISON PEREIRA RODRIGUES

PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

RELATOR

Processo nº: 10425.000375/90-81

Recurso nº: RD/108-0.067

Matéria: IRPJ E OUTROS - Exs: 1988 a 1990

Recorrente: CABRAL DANTAS LTDA.

Recorrida: OITAVA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Interessada: FAZENDA NACIONAL

Sessão de: 07 DE DEZEMBRO 1999

Acórdão nº: CSRF/01-02.835

IRPJ - LUCRO PRESUMIDO - OMISSÃO DE RECEITAS - COM-PRAS NÃO ESCRITURADAS - INTERMEDIÇÃO: Exigência fiscal lançada com base em desclassificação, pelo fisco, de negócios de intermediação, considerados como de compra e venda, porém ainda persistindo dúvidas quanto à real extensão e natureza dos negócios praticados, não pode prosperar, face à insuficiência na caracterização da infração resultante da necessidade de um maior aprofundamento das investigações na fase instrutória.

- Fragilidade da acusação de omissão de receitas caracterizada por omissão de compras, não escrituradas contabilmente, em empresa tributada com base no lucro presumido, desobrigada de manutenção de escrituração.

- Nas empresas tributadas pelo regime do lucro presumido, desobrigadas e que não mantêm escrituração com observância das leis comerciais e fiscais, a quantificação da base de cálculo do imposto demanda levantamento fiscal, computando-se eventuais omissões, mediante balanceamento dos ingressos e dispêndios, de modo a se identificar ou não valores eventualmente subtraídos ao crivo do imposto. Valores de compras consideradas omitidas, tomados isoladamente como omissão de receitas, não representam lucros tributáveis.

PIS/DEDUÇÃO - PIS/FATURAMENTO - FINSOCIAL/FATURAMENTO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DECORRÊNCIAS - A solução dada ao litígio principal, relativo a exigência de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, aplica-se às exigências decorrentes face ao suporte fático comum que as instruem.

Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso.

EDISON PEREIRA RODRIGUES

PRESIDENTE

CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

RELATOR

Processo nº: 10425.000381/90-83

Recurso nº: RD/108-0.064

Matéria: IRPF - Exs: 1988, 1989 e 1990

Recorrente: IZAURA ROBERTO DANTAS

Recorrida: OITAVA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Interessada: FAZENDA NACIONAL

Sessão de: 07 DE DEZEMBRO DE 1999

Acórdão nº: CSRF/01-02.836

IRPF - DECORRÊNCIA - A solução dada ao litígio principal, relativo ao imposto de renda pessoa jurídica, aplica-se ao litígio decorrente, relativo ao imposto de renda pessoa física, em face da íntima relação de causa e efeito existente entre eles.

Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso.

EDISON PEREIRA RODRIGUES

PRESIDENTE

CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

RELATOR

Processo nº: 10425.000380/90-81

Recurso nº: RD/108-0.066

Matéria: IRPF - Exs: 1988, 1989 e 1990

Recorrente: VENÍCIO CABRAL FILHO

Recorrida: OITAVA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Interessada: FAZENDA NACIONAL

Sessão de: 07 DE DEZEMBRO DE 1999